



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721360/2017-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.668 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

INSUMOS. VINCULAÇÃO, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING.

O contribuinte que presta serviços relacionados à área de marketing e publicidade, inclusive o desenvolvimento de marcas e de mercado, utiliza serviços de marketing prestados por terceiros como insumo essencial à sua própria prestação de serviços, gerando, portanto, o direito ao crédito de Cofins no regime da não cumulatividade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

INSUMOS. VINCULAÇÃO, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING.

O contribuinte que presta serviços relacionados à área de marketing e publicidade, inclusive o desenvolvimento de marcas e de mercado, utiliza serviços de marketing prestados por terceiros como insumo essencial à sua própria prestação de serviços, gerando, portanto, o direito ao crédito de PIS no regime da não cumulatividade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. SÚMULA CARF Nº 108.

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para admitir a apropriação de créditos sobre a aquisição de serviços de marketing utilizado como insumos à prestação de serviços da Recorrente, decorrentes dos seguintes contratos: (i) Almap BDO Publicidade e Comunicações Ltda. ("Almap"); (ii) GRTS

Comunicação Ltda.; (iii) FG Marketing Promocional Ltda.; (iv) Traffic Assessoria e Comunicações Ltda. e (v) E.A. Comunicação Ltda.. Vencidos os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo e Hécio Lafeté Reis, que lhe negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **11-059.907**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que assim relatou o feito:

Trata-se da Impugnação de fls. 956/991, oposta aos Autos de Infração da Cofins e do PIS não cumulativos de fls. 912/928, cujos valores foram lançados com juros de mora e multa de ofício de 75%. Os montantes lançados são os seguintes:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Contribuição 2.448.806,29

Juros 970.911,77

Multa 1.836.604,67

Valor do Crédito Apurado 5.256.322,73

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Contribuição 1.279.350,14

Juros 4.472.078,60

Multa 8.459.512,57

Valor do Crédito Apurado 24.210.941,31

TOTAL Crédito tributário do processo em R\$ 29.467.264,04

Os dois lançamentos devem-se, segundo a fiscalização, ao desconto de créditos da não cumulatividade em desacordo com os preceitos legais.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 931/945, que integra os dois lançamentos, inicialmente trata do objeto social da empresa autuada e informa que foram analisadas a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), não tendo sido constatadas falta de escrituração de receitas sujeitas à tributação do PIS e COFINS nem de declaração de receitas escrituradas nos livros contábeis/fiscais.

Reporta-se à legislação que rege a incidência não cumulativa das duas Contribuições, mencionando o § 2º do art. 3º das leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 4, de 2007, e a Solução de Consulta nº 137, de 14/06/2013, da 8ª Região Fiscal.

A fiscalização considera que “O legislador optou pela técnica de listar as operações que geram direito a crédito”, que para tanto não basta uma despesa ser necessária ou imprescindível à atividade, mas que ela tenha sido taxativamente listada pelo legislador, e afirma:

12-Portanto, o termo insumo, para fins de geração de direito a créditos a serem descontados da contribuição para o PIS e da COFINS na sistemática de apuração não cumulativa, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas tão somente, como aqueles adquiridos de pessoa jurídica que sejam efetivamente aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade-fim.

13-Durante o procedimento fiscal, foram solicitados esclarecimentos acerca das operações consideradas pelo contribuinte como geradoras de direito a crédito. Nesse sentido, foram solicitados e apresentados notas fiscais e contratos relativos às despesas. Termo de intimação e documentos apresentados em anexo.

14-No caso em tela, foram identificados créditos com serviços de propaganda e marketing, organização de eventos, consultoria, atividade jornalística, tradução, corretagem e turismo. O contribuinte atua como “Instituidor de Arranjos de Pagamento”. Assim, entende o contribuinte, teria direito aos créditos decorrentes dos serviços elencados acima, por serem vitais para a geração de receitas.

15-Ocorre que os gastos com serviços de propaganda e marketing, organização de eventos, consultoria, atividade jornalística, tradução, corretagem e turismo não podem ser considerados serviços utilizados como insumos. Para qualquer análise sobre dispêndios com serviços que vise determinar a geração de créditos, são indispensáveis o exato conhecimento da atividade e a forma de aplicação, em especial no caso de insumo.

(...)18-Nesse sentido, e como já adiantado, esta fiscalização entende que os gastos com serviços de propaganda e marketing, organização de eventos, consultoria, atividade jornalística, tradução, corretagem e turismo não são afetos direta e exclusivamente ao serviço de “Instituidora de Arranjos de Pagamentos” e estão relacionados à atividade geral da empresa. Estes gastos também não estão incluídos, na legislação vigente, em lista taxativa de dispêndios passíveis de gerar créditos. Portanto, tais gastos não podem ser computados para fins de cálculo do crédito a ser descontado do valor da contribuição do PIS e da COFINS e serão glosados, conforme demonstrado a seguir.

Em seguida a fiscalização relaciona os valores glosados, identificando o nome do fornecedor, CNPJ, mês e valor da base de cálculo das duas Contribuições, e demonstra os valores (fls. 937/944).

Na Impugnação, tempestiva (fl. 2.794), a contribuinte alega que “a autuação decorreu da incorreta compreensão pela D. Autoridade Fiscal das atividades de prestação e serviços exercidas pela Impugnante e da relação entre os dispêndios objeto do crédito com tal

atividade”, observa que “aproximadamente 88% dos dispêndios glosados se refere a serviços de propaganda e marketing e organização de eventos prestados pelo contribuinte Almap, conhecida agência de publicidade nacional”, e que:

5.2 Em suma, Autoridade Fiscal equiparou tais dispêndios a gastos de marketing de uma empresa comum de prestação de serviços, registrados como despesas e não custo de serviços prestados, quando a atividade da Impugnante contratada por seus clientes (que não são os consumidores portadores de cartões de crédito, mas sim as instituições emissoras de tais cartões) inclui dentre seus objetos principais precisamente a execução de ações de marketing da marca VISA, razão pela qual os dispêndios por ela aplicados caracterizam sim serviços tomados e aplicados na prestação dos próprios serviços da Impugnante, plenamente creditáveis nos termos da legislação aplicável.

Tratando das atividades desenvolvidas pela autuada, no tópico III da peça impugnatória analisa se os dispêndios glosados “foram utilizados como insumos diretamente na prestação de serviços pela Impugnante a seus próprios clientes”. Afirma:

10 O equívoco da autoridade fiscal decorre da não compreensão das atividades de prestação de serviços da Impugnante e da natureza das receitas geradas por tal atividade.

11 Tal entendimento é fundamental para aplicar a técnica da não cumulatividade em relação à caracterização de insumos creditáveis, já que os dispêndios da Impugnante por propaganda e marketing não devem dar direito a crédito se tais valores forem simplesmente despesas incorridas para estimular suas vendas, como entendeu a autoridade fiscal em linha do que ocorre em muitas outras empresas, mas devem sim conferir tal direito a crédito se os dispêndios constituírem custo aplicado na própria prestação de serviços a que ela, Impugnante, se obriga perante seus clientes.

(...)13 Pois bem. A Impugnante é licenciadora autorizada da marca VISA no Brasil e dentre as atividades do seu objeto social previstas no contrato social, merecem destaque as seguintes:

*(...) (iv) a prestação de serviços de assistência e condução das atividades e **ações gerais de marketing relacionadas à divulgação e/ou promoção dos produtos da marca “VISA”**. (...)14 A marca VISA, como se sabe, é muito conhecida no segmento do cartões de pagamento – crédito, débito e pré-pago. Na operação deste segmento atuam três partes, sendo a Impugnante apenas uma delas, o conjunto delas operando o que se convencionou chamar de arranjo de pagamentos, previsto no artigo 6º da Lei n. 12.865/2013.*

14.1 Tais partes, que atuam de forma independente, são as seguintes:

*(i) as empresas que instituem o conjunto de regras e prestam serviços aos demais participantes (também conhecidas como **Bandeiras**), caso da Impugnante (ii) os emissores de cartões de crédito, débito e pré-pagamento (“**Emissores**”, de modo geral instituições financeiras/bancos e empresas a ela ligadas); e (iii) as empresas que credenciam os estabelecimentos comerciais, mantém a relação com eles e fazem a captura de transações (“**Credenciadores**”). 20 O fluxo de transações desse modelo de negócios pode ser exemplificado da seguinte forma:*



21 Assim, as receitas da Impugnante decorrem dos contratos firmados com os Emissores, que emitem cartões VISA, e também pode ser com os Credenciadores, que administram a relação com os estabelecimentos comerciais/lojistas em que são utilizados os cartões.

22 A Impugnante presta uma série de serviços dentre os quais, para o que é relevante no presente caso, estão as ações de marketing e desenvolvimento da marca.

Trata do conceito de insumo para fins da não cumulatividade do PIS e Cofins, mencionando as Leis n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, a Instruções Normativas SRF n.ºs 247, de 2002, e 404, de 2004, destacando o art. 8º, § 4º, II, “b” desta última (negrita a expressão “aplicados ou consumidos na prestação do serviço”) e argumentando:

30 Da legislação acima é possível se depreender que, para a Impugnante, devem ser considerados insumos os bens e serviços por ela adquiridos e utilizados, aplicados ou consumidos na prestação de seus serviços a seus clientes.

31 Em outras palavras, para a Impugnante insumo é todo encargo que tenha uma relação de aplicação ou utilização nos serviços que ela Impugnante presta a seus clientes.

32 Na prática, por estar diretamente associado com a produção dos serviços, o conceito de insumo para os prestadores de serviços assemelha-se ao de custo de serviços prestados, sendo que a caracterização dos gastos como insumos depende de análise dos dispêndios incorridos à luz das peculiaridades existentes no desenvolvimento de cada atividade, não podendo ser feita aprioristicamente e dependendo da análise do caso concreto.

Menciona doutrina de Marco Aurélio Greco e considera que a fiscalização “deixou de aprofundar as informações sobre a atividade exercida pela Impugnante para determinar a real aplicabilidade dos itens classificados como insumos na atividade-fim”, e “Partiu da equivocada premissa de que o caso da Impugnante seria próximo ao de muitas empresas industriais e de serviços, em que dispêndios de marketing e promoção não são diretamente aplicados na produção de bens ou prestação de serviços e portanto não caracterizam insumos, quando em realidade no caso da Impugnante os dispêndios com marketing e propaganda incorridos com terceiros são aplicados diretamente na prestação de serviços de desenvolvimento de ações de marketing que ela Impugnante se obriga perante seus clientes como já mencionado.”

Cuida de perto do “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE AO CLIENTE, DE DESENVOLVIMENTO DE MARCA E OUTRAS AVENÇAS”, firmado com o emissor Banco do Brasil (cópia às fls. 166/194), destacando a cláusula segunda, cujo item 2.01 transcreve. Afirma que “referido contrato é padrão, sendo replicado em todas as demais contratações do período autuado com outros bancos emissores” e acosta cópias de outros contratos vigentes em 2014 (ano da autuação) e de todas as notas fiscais emitidas nesse ano, ressaltando que na discriminação dos serviços destas consta expressamente “Desenvolvimento de Marca”. Cita Nota Explicativa nas demonstrações financeiras da empresa, segundo a qual saldo de Contas a Receber de cliente se refere à “prestação de serviços aos Bancos Clientes emissores de cartões, **relacionados ao desenvolvimento da marca ‘VISA’**” e, ao final do tópico IV.2, defende o direito ao desconto dos créditos sobre propaganda e publicidade, “nos termos do artigo 3º, inciso II Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 e artigos 66, §5º, I, “b” e 8º, §4º, II, “b” das Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004, respectivamente”. Nos tópicos seguintes continua a defender os créditos sobre as contratações de terceiros, “aplicadas pela Impugnante na prestação de seus serviços de marketing geral, patrocínio e promoção, que foram objeto de glosa indevida pela fiscalização”, ressalta que a glosa de dispêndios com a contratação da Almap perfaz 88,42% do valor da autuação e divide em 3 blocos os gastos cujos créditos não foram admitidos pela fiscalização: gastos junto à Almap BDO Publicidade e Comunicações LTDA (a); gastos relacionados à promoção da marca VISA na copa do mundo de 2014 (b) e; demais dispêndios (c).

Explica que a Almap “é a principal contratada da Impugnante para serviços relacionados à publicidade e propagação na mídia, incluindo a veiculação na televisão e rádio, impressos diversos (jornais e revistas) e Internet”, sendo “responsável pela construção de uma imagem que transmite confiança e inovação”. Trata especificamente do contrato com a Almap, citando as cláusulas 3.1 e 5.4, e enumerando os serviços contratados, divididos entre serviços de publicidade; serviços de mídia; obrigações específicas do projeto, incluindo a Copa das Confederações 2013, Copa do Mundo FIFA 2014 e Jogos Olímpicos; e outros serviços a serem providos por essa agência de publicidade. Ao final do subtópico IV.3.a, argui:

60.1 Nesse contexto, tendo a Impugnante assumido perante seus clientes - Emissores - a obrigação de prestação de serviços de desenvolvimento da marca

VISA, auferindo volume significativo de receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS decorrentes de tal atividade, nada mais lógico que os serviços de marketing e promoção prestados pela Almap constituam serviços aplicados na prestação dos serviços da Impugnante, caracterizando insumos e assegurando o direito ao crédito de PIS e Cofins com base na legislação aplicável, inclusive nas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004.

Também menciona contratos com os oito fornecedores mais representativos (selecionados pela fiscalização e sobre os quais prestou esclarecimentos durante a ação fiscal), discriminando para cada um deles o fornecedor, a categoria (eventos, tecnologia, patrocínio e marketing) e o objeto. Para a Impugnante, “No que diz respeito aos gastos incorridos na qualidade de patrocinadora oficial, resta claro o caráter de insumo”. Ilustra essa categoria de dispêndio com a divulgação da marca VISA na Copa do Mundo de 2014 detalhando o contrato firmado com a Traffic Assessoria e Comunicações LTDA. Observa que “além dos valores dispendidos com patrocínio e eventos em geral, a impugnante teve outros dispêndios decorrentes da qualidade de patrocinadora oficial”, dentre os quais se destacam os investimentos em inovação na tecnologia para o aprimoramento dos meios de pagamento. Argumenta:

75 Para a Impugnante os dispêndios de marketing não são um meio de aumentar suas receitas, mas sim decorrência necessária das obrigações por ela assumidas e que constituem a fonte de suas receitas de prestação de serviços.

76 Tais valores, assim, por qualquer critério que seja, constituem serviços contratados e aplicados na prestação dos serviços próprios da Impugnante.

77 Conclusão diferente atentaria contra a essência das operações praticadas pela Impugnante e pecaria por formalismo apriorístico, que ignoraria a melhor interpretação da legislação aplicável.

78 Evidente, assim, que também em relação aos dispêndios ora tratados merece a autuação ser cancelada, eis que demonstrada sua natureza de insumos.

O subtópico IV.3.c é dedicado aos demais dispêndios, em relação aos quais afirma:

79 Finalmente, em relação aos 0,30% remanescentes da glosa, a Impugnante esclarece que se referem a serviços de pesquisa de mercado e de treinamento prestados pelas empresas Expansão Consultoria, Talk Pesquisa, Cielo, Centro Integrado e Rodominas.

Relaciona estes serviços com o seu objetivo social, transcrevendo os itens ii, iii e viii da cláusula 2ª (ver transcrição no TVF, à fl. 932) e arguindo que “A exemplo do que ocorre com a utilização do marketing na atividade de desenvolvimento da marca VISA, essencial para o fortalecimento da Bandeira, a Impugnante entende que as contratações de pesquisa de mercado e de serviços conexos aos treinamentos oferecidos aos seus clientes são diretamente consumidas no exercício destes itens do seu objeto social”.

Em seguida tece considerações finais sobre a legitimidade dos créditos, voltando a tratar da definição de insumo e se referindo à exposição de motivos da Medida Provisória n.º 135, de 2003 (convertida na Lei n.º 10.833, de 2003), cujo item 7¹ transcreve para argumentar que, por se ter adotado na não cumulatividade do PIS e Cofins o método indireto subtrativo (base sobre base), “não se verifica a aplicação de restrição que é hoje interpretada pela Receita Federal, ao analisar as operações de tomada de crédito” nem há equivalência com a definição de insumo do IPI.

Reputa inaplicáveis o ADI n.º 4, de 2007, e a Solução de Consulta n.º 137, de 14/06/2013, da 8ª Região Fiscal (citados no TVF), à sua situação concreta, e considera:

87.1 Qualquer aplicação restritiva adotada no Relatório Fiscal, além de ilegal, é incoerente com a finalidade da norma, na medida em que o legislador federal disciplinou a não-cumulatividade com objetivo de introduzir uma tributação sobre o valor agregado, desonerando a produção e os investimentos, de modo que foi modelada para conceder direito de crédito a todos os “bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviço” indiscriminadamente.

Argui também que a apropriação dos créditos em questão “será igualmente legítima em função da essencialidade”, citando doutrina de Luís Eduardo Schouer e afirmando:

91 Com efeito, a Impugnante demonstrou que a contratação dos serviços de marketing e demais atividades decorrentes no exercício do seu objeto social é, no mínimo, essencial à prestação de seus próprios serviços, já que sem a propagação da Bandeira não haveria que se falar em exploração comercial da marca e conseqüentemente em receita tributável, que diga-se, é tributada pelo PIS/COFINS.

Observa que segundo a jurisprudência do CARF “o deslinde das controvérsias submetidas a seu exame dependem de uma análise caso a caso” e que esse Tribunal “vem consolidando o entendimento no sentido de que a caracterização do insumo suscetível ao direito de crédito de PIS e COFINS requer a evidência de sua necessidade, essencialidade ou imprescindibilidade para o exercício da atividade econômica do contribuinte, ainda que não se incorpore ou não tenha contato direto com bem ou

¹ 7. Por se ter adotado, em relação à não-cumulatividade, o método indireto subtrativo, o texto estabelece as situações em que o contribuinte poderá descontar, do valor da contribuição devida, créditos apurados em relação aos bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos que menciona.

serviço objeto da atividade-fim”. Cita, dentre outros, os Acórdãos n.ºs 9303-003.194, de 26/11/2014, 9303- 004.791, de 22/03/2017, e 9303-003.309, de 25/03/2015, e mais adiante doutrina de Marco Aurélio Greco, sobre a qual observa que “os subsídios ‘inerência’ e ‘relevância’ devem ser vistos também em relação ao processo em que tais serviços se integram e não apenas ao serviço final prestado pelo contribuinte”. No último tópico da Impugnação a contribuinte alega a inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício, dizendo não haver previsão legal para tanto e se reportando a julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (cita o Acórdão n.º 9202- 002.600, de 07/03/2013, e outros).

No pedido, requer:

119. (...) seja cancelado o lançamento tributário em tela, reconhecendo-se o direito da Impugnante aos créditos apurados.

120 Entende a Impugnante que trouxe aos autos documentação necessária e suficiente para a elucidação de suas razões de defesa. Todavia, caso este órgão julgador entenda necessário, requer seja determinada a realização de diligências e verificações que considerar relevantes à adequada verificação da prova, colocando-se a Impugnante desde já à disposição para o fornecimento das informações que vierem a ser solicitadas.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS TOMADOS. NECESSIDADE DE VÍNCULO COM SERVIÇO ESPECÍFICO PRESTADO. IN SRF 404, DE 2004.

Nos termos do art. 8º, § 4º, II, “b”, da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, para fins da não cumulatividade do PIS e Cofins são insumos os serviços tomados prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço prestado.

Na atividade de instituidora de arranjos de pagamento, detentora de bandeira de cartão de crédito, não geram créditos de PIS e Cofins as despesas com serviços de propaganda e marketing, organização de eventos, consultoria, atividade jornalística, tradução, corretagem e turismo, por estarem esses serviços tomados relacionados com os serviços prestados em geral, e não um específico.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS TOMADOS. NECESSIDADE DE VÍNCULO COM SERVIÇO ESPECÍFICO PRESTADO. IN SRF 404, DE 2004.

Nos termos do art. 8º, § 4º, II, “b”, da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, para fins da não cumulatividade do PIS e Cofins são insumos os serviços tomados prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço prestado.

Na atividade de instituidora de arranjos de pagamento, detentora de bandeira de cartão de crédito, não geram créditos de PIS e Cofins as despesas com serviços de propaganda e marketing, organização de eventos, consultoria, atividade jornalística, tradução,

corretagem e turismo, por estarem esses serviços tomados relacionados com os serviços prestados em geral, e não um específico.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE.

Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se verifica pelos fatos narrados, a questão de direito central é a apuração de créditos do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo, sendo a Recorrente uma empresa prestadora de serviços.

O despacho decisório e o acórdão recorrido, aplicando entendimento vigente anteriormente à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (vinculante) no REsp nº 1.221.170; da nota SEI 63/18 publicada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; e do Parecer Normativo Cosit 5/18, da RFB, fundamentou seu entendimento nas Instruções Normativas nº 247/2004 e 404/2004, que determinavam o exame do direito creditório a partir da legislação do IPI.

É cediço, tal fundamentação encontra-se hoje superada, devendo o exame do direito ao crédito no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, especialmente o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03 (insumo), ser realizado em estrita conformidade com a decisão proferida pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Assim, sem adentrar em maiores digressões acerca do histórico e controvérsias jurídicas instauradas em torno do critério jurídico a ser utilizado para fins de aferição da natureza de insumo dos itens adquiridos a este título pela Recorrente, pacificado com a prolação do julgado supra, adota-se a seguinte orientação:

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos **critérios da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a **imprescindibilidade ou a importância** de determinado item - bem ou serviço - para o **desenvolvimento da atividade econômica** desempenhada pelo contribuinte

Na hipótese dos autos, muito embora o direito aplicado esteja hoje superado, inclusive com a declaração de ilegalidade, pelo STJ, das Instruções Normativas que orientaram o lançamento, os itens de glosa controvertidos estão bem identificados e definidos no acórdão

Recorrido e no Recurso Voluntário, razão pela qual é possível a sua análise individual e pormenorizada.

Pois bem.

O Relatório Fiscal assim descreveu os itens objeto de glosa:

14-No caso em tela, foram identificados créditos com serviços de propaganda e marketing, organização de eventos, consultoria, atividade jornalística, tradução, corretagem e turismo. O contribuinte atua como “Instituidor de Arranjos de Pagamento”. Assim, entende o contribuinte, teria direito aos créditos decorrentes dos serviços elencados acima, por serem vitais para a geração de receitas.

15-Ocorre que os gastos com serviços de propaganda e marketing, organização de eventos, consultoria, atividade jornalística, tradução, corretagem e turismo não podem ser considerados serviços utilizados como insumos. Para qualquer análise sobre dispêndios com serviços que vise determinar a geração de créditos, são indispensáveis o exato conhecimento da atividade e a forma de aplicação, em especial no caso de insumo.

(...)

18-Nesse sentido, e como já adiantado, esta fiscalização entende que os gastos com serviços de propaganda e marketing, organização de eventos, consultoria, atividade jornalística, tradução, corretagem e turismo não são afetos direta e exclusivamente ao serviço de “Instituidora de Arranjos de Pagamentos” e estão relacionados à atividade geral da empresa. Estes gastos também não estão incluídos, na legislação vigente, em lista taxativa de dispêndios passíveis de gerar créditos. Portanto, tais gastos não podem ser computados para fins de cálculo do crédito a ser descontado do valor da contribuição do PIS e da COFINS e serão glosados, conforme demonstrado a seguir.

Conforme se verifica pelas fls. 938 e seguintes dos Autos, a Fiscalização listou cada um dos contratos / notas fiscais glosados, conforme seguintes exemplos:

Nome do Participante	Mês	CPF/CNPJ do Participante	Base de cálculo crédito da contrib do PIS e da Cofins - R\$
ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA	01/2014	62.050.174/0001-16	1.702.173,54
MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO SA	01/2014	43.214.055/0001-07	14.000,00
OUTPLAN SISTEMAS S.A.	01/2014	11.085.063/0001-04	81.250,00
ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA	02/2014	62.050.174/0001-16	1.311.446,55
OUTPLAN SISTEMAS S.A.	02/2014	11.085.063/0001-04	81.250,00
AGENCIA RADIOWEB SP PRODUCAO JORNALISTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME	03/2014	11.667.346/0001-64	21.400,00
ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA	03/2014	62.050.174/0001-16	2.588.646,34

(quadro continua às fls.938 e seguintes)

CPF/CNPJ do Participante	Nome do Participante	Mês da Emissão	VALOR
07.208.114/0001-70	FUTURE ACTIVATION ASSESSORIA DE MARKETING	01/2014	3.139,31
07.457.394/0001-50	GRTS COMUNICACAO LTDA	01/2014	23.120,94
07.936.926/0001-32	EA COMUNICACAO LTDA	01/2014	31.322,22
08.845.775/0001-70	WEB PREMIOS COM SERV PROMOCIONAIS LTDA	01/2014	13.350,00
13.357.156/0001-78	BASS DESIGN COMUNICACAO LTDA	01/2014	4.500,00
17.284.511/0001-85	FG MARKETING PROMOCIONAL LTDA	01/2014	30.495,00
59.158.642/0001-86	ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO SA	01/2014	42.846,16
62.050.174/0001-16	ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA	01/2014	5.733.435,86

(quadro continua às fls.940 e seguintes)

Em sede de Impugnação e também de Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou minuciosa descrição dos objetos dos contratos que originaram os lançamentos glosados, conforme se verá adiante. E, como destaca também a Recorrente, quase a totalidade dos valores glosados referem-se a ações de marketing, aplicadas no exercício de suas atividades operacionais de licenciamento da marca VISA no Brasil.

Inicialmente, portanto, é preciso contextualizar que a Recorrente é uma prestadora de serviços e define-se como uma “*instituidora de arranjos de pagamento*”, atividade regulada por Lei Federal (Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013). Em seu Contrato Social (fls. 12 e seguintes) estão descritas as atividades desempenhadas pela sociedade, dentre as quais, a Recorrente destaca, em seu Recurso Voluntário:

“(i) a administração e operação de conjuntos de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público em geral, passíveis de aceitação por diversos recebedores, mediante acesso direto por usuários finais, pagadores e recebedores (“Instituidora de Arranjos de Pagamento”); (grifo nosso)

(...) (iv) a prestação de serviços de assistência e condução das atividades e **ações gerais de marketing relacionadas à divulgação e/ou promoção dos produtos da marca “VISA”;**

(...) (vi) a prestação de serviços de assessoria, gerenciamento e assistência em geral, relacionadas ao desenvolvimento dos negócios e produtos da marca “VISA”, incluindo suporte técnico, apoio operacional, concessão de incentivos, desenvolvimento de produtos, soluções de pagamento, tecnologia da informação, atualização de sistemas, análise e prevenção de riscos, testes e certificação, e demais serviços de qualquer natureza considerados relevantes para a consecução dos objetivos da Sociedade;

(viii) prestação de serviços relacionadas com as instruções de pagamento de Transações VISA realizadas nos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos; e

(ix) execução de todas as atividades necessárias para assegurar que as Transações VISA no Brasil sejam compensadas e liquidadas de forma apropriada por meio dos sistemas da Câmara Interbancária de Pagamentos.” (g.n.)

Como visto – e também, é de notório conhecimento – a Recorrente atua no mercado de cartões de crédito, débito e pré-pago. O mercado específico de atuação é assim descrito pela contribuinte:

(i) as empresas que instituem o conjunto de regras e prestam serviços aos demais participantes (também conhecidas como **Bandeiras**), caso da Recorrente;

(ii) os emissores de cartões de crédito, débito e pré-pagamento (“**Emissores**”), de modo geral instituições financeiras/bancos e empresas a ela ligadas; e

(iii) as empresas que credenciam os estabelecimentos comerciais, mantém a relação com eles e fazem a captura de transações (“Credenciadores”).

Veja-se que a operação financeira não é realizada pela Recorrente, mas, sim, pelos chamados “emissores” (instituições de pagamento). Tampouco a operação comercial de captação de clientes, que, de um lado, é realizada pelos agentes financeiros (captação de usuários finais) e, por outro, pelos credenciadores (captação de recebedores).

Assim, a Recorrente (arranjadora, bandeira) presta serviços não ao usuário final do cartão, mas aos emissores e aos credenciadores.

Objetivando demonstrar a natureza dos serviços prestados, de onde se originaram as receitas submetida à incidência não cumulativa do PIS e da Cofins, a Recorrente apresentou diversos contratos firmados com seus clientes, às fls. 1.015 e seguintes, além das notas fiscais emitidas em sua decorrência.

Os contratos firmados com agentes emissores (instituições financeiras) têm o seguinte objeto:

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.01 Escopo dos Serviços. A VISA DO BRASIL irá prestar ao CLIENTE, de forma direta e contínua, conforme os termos definidos a seguir, os serviços relacionados à estratégia de desenvolvimento dos produtos e da marca Visa, visando melhorar seu desempenho no mercado, incluindo sua atuação na área de marketing geral e em atividades de publicidade, patrocínios, promoções, relação e suporte ao cliente, suporte a produtos, tecnologia da informação, análise de riscos, atualização e adequação de sistemas, testes e certificação, e outros serviços similares considerados necessários para o

desenvolvimento dos produtos e serviços da Visa no país, e para o suporte das atividades executadas pelo CLIENTE em relação aos produtos da Visa (doravante denominados “Serviços”).

Existem, ainda, como dito, diversas Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas (fls. 1.241 e seguintes), que têm, como discriminação, itens tais como “*Prestação de Serviços de Suporte ao Cliente de Desenvolvimento de Marcas e Outras Avenças*”, “*contrato de licença de marca*”, ou seja, itens afetos à atividade de publicidade, *marketing*.

Evidentemente, existem também os contratos relativos aos serviços tomados na qualidade de insumo, que foram glosados pela Fiscalização. Cito, como exemplo, o contrato firmado com a empresa Almap, já mencionado (fls. 2697). Os serviços estão descritos nos “ANEXO A-1 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE”, “ANEXO A-2 SERVIÇOS DE MÍDIA”, “ANEXO A-3 OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DE PROJETO” e “ANEXO A-4 OUTROS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELA AGÊNCIA” do contrato e todos eles envolvem atividades típicas de publicidade.

Observa-se que o Acórdão recorrido, ao examinar tais aspectos relacionados à natureza / essencialidade dos serviços tomados pela Recorrente, atentou-se aos serviços tomados, isoladamente, sem o necessário contexto com a atividade exercida pela Recorrente. Não houve, no meu entendimento, o necessário cotejo entre a natureza da receita apurada e os respectivos insumos utilizados.

Veja-se:

Na situação específica da contribuinte, que atua na condição de licenciadora autorizada da marca VISA no Brasil, promovendo “a administração e operação de conjuntos de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público em geral, passíveis de aceitação por diversos recebedores, mediante acesso direto por usuários finais, pagadores e recebedores (‘Instituidora de Arranjos de Pagamento’)", tal como dispõe o primeiro item da Cláusula 2ª do seu Contrato Social, os créditos da não cumulatividade do PIS e Cofins não abrangem os gastos com serviços de propaganda e marketing, organização de eventos, consultoria, atividade jornalística, tradução, corretagem e turismo. **É que todos esses dispêndios contemplam serviços dispersos, voltados às atividades em conjunto da empresa, que não podem ser relacionados com os serviços específicos por ela prestados aos seus clientes**

Como demonstrado anteriormente, os serviços específicos prestados pela Recorrente aos seus clientes são exatamente aqueles vinculados ao desenvolvimento de marcas, desempenho de mercado, etc. Ou seja, em sresumo, serviços ligados ao marketing e publicidade.

Com a devida vênia aos nobres julgadores de primeira instância, entendo que a questão relativa à natureza dos serviços prestados pela Recorrente e a essencialidade dos serviços apropriados como insumos, além de não considerar a necessária relação vinculação entre receitas e despesas, foi analisada sob o aspecto coloquial, pelo senso comum, sem se adentrar às questões técnicas e regras próprias do mercado aplicáveis ao segmento de atuação do contribuinte.

Os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte demonstram de modo objetivo a natureza dos serviços prestados pela Recorrente (essencialmente ligado ao marketing), que é de onde advém a receita tributável. Logo, é a partir desta receita que deve se examinar a correlação direta entre a atividade fim da Recorrente e o objeto dos serviços contratados e utilizados como insumo. E, desse modo, é explícita a essencialidade e relevância de tais insumos.

Poder-se-ia dizer, por exemplo, que a Visa não presta serviços relacionados ao marketing, mas, sim, como coloca o acórdão recorrido, “*a administração e operação de conjuntos de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de serviços de pagamento ao público em geral, passíveis de aceitação por diversos recebedores, mediante acesso direto por usuários finais, pagadores e recebedores (‘Instituidora de Arranjos de Pagamento’)*”.

Todavia, tal assertiva ultrapassa o próprio contexto fático trazido aos autos: os contratos de prestação de serviços firmados com os clientes da Recorrente, as Notas Fiscais correspondentes e o contrato social do contribuinte. Em todos os elementos documentais, o que se vê é a prestação de serviços relacionados à promoção e marketing, e não simples serviços de “*administração e operação*”. Logo, para que se possa afirmar, como fez o acórdão recorrido, que o marketing e atividades correlatas (embora seja o objeto de todos os contratos e notas fiscais examinados) não seria a atividade efetivamente exercida, caberia, ao menos, negar fé a tais documentos, e não simplesmente ignorar o seu conteúdo.

Na hipótese presente, o tipo de operação de marketing realizado pela Recorrente não se confunde, por exemplo, com o marketing realizado por empresas varejistas. Até porque, veja-se, as ações de marketing realizadas pela VISA sequer buscam alcançar os seus clientes (emissores e credenciadores), mas, sim, “os clientes dos seus clientes”, no caso, usuários finais.

É interessante observar, portanto, dentro do mercado específico, que a “função” de existir da VISA (ao menos nas operações geradoras de receita no presente feito) é desenvolver a sua própria marca. A Visa não assume, com seus clientes, nenhuma outra obrigação que não a de ter um nome reconhecido e abrangente, o que só se alcança pela publicidade. Quanto mais forte o nome “Visa”, mais os seus clientes (emissores e credenciadores) irão vender, sejam cartões, sejam os serviços de recebimento. Logo, a necessidade de realização de atividades de marketing não podem, jamais, ser entendidas como tangencial, acidental ou mesmo acessória. Ela é intrínseca à sua atividade fim, qual seja manter sua marca em evidência.

Quando se pensa em outras “marcas” de renome, por exemplo, uma “Coca-Cola”, é evidente que há o interesse de manutenção e fortalecimento da marca. Contudo, o objetivo final da “Coca-Cola” é vender bebidas e não fortalecer sua marca. Logo, a publicidade é acessória.

No caso da Visa, a situação é diversa. A Visa não “vende cartões” (e nem pode fazê-lo, por determinação do BACEN), quem o faz são os emissores. O objetivo da publicidade realizada pela Visa é o fortalecimento da sua própria marca e, com isso, incrementar as atividades dos seus clientes (e não a sua própria atividade).

Como aduz a Recorrente, “*não é outro o objeto da prestação de serviços descrito pela Recorrente nestes autos senão o desenvolvimento da sua própria marca*”. Por mais que, ao senso comum, possa causar estranheza tal espécie de prestação de serviços, é esta (e não qualquer outra) a atividade prestada pela Recorrente aos seus clientes, conforme demonstram as provas existentes nos autos, especialmente os contratos de prestação de serviços dos quais decorrem as receitas examinadas para fins de apuração do PIS e Cofins não cumulativos.

Ademais, como já dito, não restou demonstrado nos autos que a Recorrente tenha obtido receita em decorrência de qualquer outra atividade que possa eventualmente exercer, mas, apenas, receitas vinculadas a contratos cujo objeto é essencialmente a realização de atividades de marketing.

É certo, nesse aspecto, que a Visa não é uma agência de marketing ou publicidade. Contudo, o “produto” que ela entrega aos seus clientes – repita-se, emissores e credenciadores, e não os usuários finais – é justamente a capacidade de ampliar suas vendas, sua inserção no mercado não apenas local, mas global, mundial, cujo instrumento é o marketing.

Por oportuno, cumpre assinalar que o fato de os serviços utilizados como insumo poderem ser eventualmente confundidos com a própria atividade fim da empresa (marketing), não retira o caráter de essencialidade ou mesmo seria capaz de caracterizar uma indevida terceirização desta, como forma transversa de aproveitamento de crédito sobre folha de pagamento. Restou demonstrado pela Recorrente, por exemplo, que houve, no período fiscalizado, uma situação excepcional (copa do mundo), onde as ações de marketing extrapolavam as atuações ordinárias da Recorrente. Além disso, trata-se de atividade de caráter personalíssimo, na qual o *know how* dos agentes do mercado (agências de publicidade), por vezes, não pode ser substituída por uma força de trabalho interna.

Pelo exposto, resta assinalada a premissa de que os serviços prestados pela Recorrente, consoante contrato social, contratos de prestação de serviços e notas fiscais juntados aos autos, consistem na prestação de serviços ligados ao marketing. Assim, o exame acerca da vinculação e essencialidade dos serviços tomados como “insumos” não pode ultrapassar ou subverter tal constatação.

III.4.a. Dispêndios decorrentes do contrato com a Almap

Aduz a Recorrente que 88,42% das despesas glosadas são vinculados à contratação da Almap BDO Publicidade e Comunicações Ltda. (“Almap”), “*tradicional agência de publicidade*”, além de outras empresas com o mesmo objeto de contratação.

De acordo com a Recorrente “*a atuação da Almap inclui desde a criação de campanhas publicitárias até a contratação de espaços (slots) nas grades da televisão e sites da Internet, assim como demais procedimentos para a veiculação de anúncios e propagandas da marca da Recorrente na mídia, atuando como agente exclusivo nesse segmento*”, o que se comprova pelo Contrato juntado às fls. 2697 e seguintes.

Os fundamentos relativos à reversão desta glosa são exatamente os mesmos despendidos anteriormente. Trata-se de instrumento utilizado pela Recorrente para atingir o seu objetivo previsto no contrato firmado com os seus clientes.

Desse modo, devem ser revertidas as glosas realizadas.

III.4.b. Glosa de despesas com patrocínio e outros dispêndios correlatos no contexto da Copa do Mundo de 2014

Este item engloba diversos contratos relacionados à atividade de marketing tomada pela Recorrente. Passa-se ao exame de cada um, do modo como descrito pela Recorrente:

(a) GRTS Comunicação Ltda.

(i) ***GRTS Comunicação Ltda.*** – para a prestação de serviços de comunicação visual, editoração de texto e imagem; tratamento e edição de imagem e áudio; projetos de marketing em comunicação; direção de arte; arte e texto editorial e serviços gráfico; serviços de planejamento, organização e promoção de eventos, congressos, exposições comerciais, dentre outros (**Doc_Comprobatorios0004**);

Dentre os demais documentos comprobatórios apresentados, confira-se, a título de exemplo, o trabalho de design dos cartões do Itaú para melhor apresentação da Bandeira VISA (NFe 422 inserida no **doc. 04**).

(b) FG Marketing Promocional Ltda.

FG Marketing Promocional Ltda. – para a prestação de serviços, tais como (i) operação de logística e entrega dos kits contendo os ingressos da Copa do Brasil aos convidados da VISA, (ii) criação e produção de campanhas para divulgação

da marca VISA, (iii) disparos de SMS para cliente e criação de Mala Direta Platinum/Infinite Citibank, (iv) criação, produção e operação de logística de materiais destinados a participação da VISA na 14ª Convenção ABC do Franchising, entre outros (**Doc_Comprobatorios0005**);

Dentre os demais documentos comprobatórios apresentados, confira-se, a título de exemplo, a Ação de Endomarketing promovida pela FG Marketing Promocional em abril de 2014 na Agência Bradesco do Shopping JK (NFe 86 inserida no **doc. 05**). A ação tinha por objetivo tirar fotos de pessoas com o Mascote Fuleco para estas pudessem acessá-las, salvá-las ou compartilhá-las a partir do site da ação promocional (www.visafuleco.com.br), mediante o acesso com o cartão personalizado (com código de barras) adquiridos no dia do evento. O trabalho resultou no alcance de 334 pessoas diferentes, 1.410 fotos, 241 compartilhamentos no Facebook e pico de acesso ao site divulgado na campanha.

(c) Traffic Assessoria e Comunicações Ltda.

Traffic Assessoria e Comunicações Ltda. – para o patrocínio oficial e exclusivo dos eventos relativos à Copa do Brasil (futebol masculino) - "cota máster" -, compreendendo, dentre outros elementos:

- O direito ao uso da denominação de “patrocinadora oficial” dos eventos da FIFA relacionados, incluindo o uso do logo, imagem, etc.;
- A exibição e utilização de mensagens publicitárias em painéis estáticos convencionais e eletrônicos, incluindo a exposição da marca durante os jogos e seus intervalos;
- A exibição da marca em túnel inflável no campo de futebol, antes e durante o intervalo;
- O direito de exposição da marca em todas as mídias relacionadas aos eventos da FIFA relacionados no contrato, incluindo eventos correlatos; e
- O direito à transmissão de anúncio nos estádios dos jogos.

(d) E.A. Comunicação Ltda.

E.A. Comunicação Ltda. – para a prestação de serviços de produção e montagem de infláveis VISA em jogos da Copa Libertadores e Copa do Brasil 2014 (**Doc_Comprobatorios0006**);

- Dentre os demais documentos comprobatórios apresentados, confira-se, a título de exemplo, a exposição da marca VISA na Copa Libertadores da América por meio da exposição de infláveis nos intervalos dos jogos (NFe 1662 inserida no **doc. 06**).

Todos os serviços acima listados se enquadram no conceito de atividade de marketing ou mesmo de obtenção de insumos físicos para esta atividade. Desse modo, reconheço inexistir razão para manutenção das glosas.

(e) *Outplan Sistemas S.A.*

Outplan Sistemas S.A. 10 – responsável pela capacitação e instalação do sistema VISA PASSFIRST nas catracas dos estádios selecionados, por meio da qual os torcedores que adquirem ingressos para jogos de futebol com cartão VISA acessem os estádios sem a necessidade de apresentar qualquer tipo de ingresso, voucher ou papel de impresso, bastando passar o cartão VISA utilizado na compra; preferência aos clientes VISA na compra de ingressos pelos sites da "Futebolcard"; e atividades de divulgação e incentivo do uso do sistema VISA PASSFIRST, combatendo, ainda, a falsificação de ingressos e venda por cambistas na porta dos estádios:

(f) *Agaxtur Turismo S.A.*

Agaxtur Turismo S.A. – responsável pelo pacote de hospitalidade, compreendendo aéreo, ingresso para partida da Copa do Brasil e hospedagem, para clientes e parceiros de acordos comerciais com a VISA;

(g) *Associação Brasileira de Franchising*

Associação Brasileira de Franchising – para a participação na 14ª Convenção da ABF do Franchising a fim de ampliar e incentivar a utilização de cartões de crédito e débito emitidos sob a bandeira VISA, através da divulgação da sua Logomarca em matérias e website.

As atividades acima, a par de relevantes para o exercício da atividade da Recorrente, não podem ser entendidas como insumo, no sentido de servir como instrumento essencial ou relevante para a prestação do serviço final da Recorrente.

Por exemplo, as cancelas de entrada poderiam ser essenciais e relevantes caso a Visa prestasse os serviços de bilheteria, o que não é o caso. Não se trata de uma atividade dedicada exclusivamente à promoção de marca e afins.

As atividades de turismo, por outro lado, possuem caráter genérico, podendo ser utilizada, por exemplo, pelos próprios funcionários ou como cortesia a clientes. Também não há essencialidade ou relevância. Embora importante, não atua como incremento de impacto na atividade exercida. Sua não utilização não inviabiliza, nem mesmo economicamente, a atividade da Recorrente.

Quanto à associação brasileira de Franchising, reputo faltar elementos nos autos capazes de demonstrar a essencialidade ou relevância para a atividade fim da recorrente.

Assim, quanto aos itens (e), (f) e (g), mantenho as glosas realizadas.

III.4.c. Demais dispêndios

Nesta rubrica a Recorrente defende que “*se referem a serviços de pesquisa de mercado e de treinamento prestados pelas empresas Expansão Consultoria, Talk Pesquisa, Cielo, Centro Integrado e Rodominas*”.

Todavia, também verifico inexistir conteúdo probatório suficiente para se examinar a natureza efetiva dos serviços prestados, razão pela qual se torna inviável a reversão da glosa realizada.

IV. QUESTÕES SUBSIDIÁRIAS

IV.1. INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Por fim, encerra a Recorrente postulando pelo afastamento dos juros sobre a multa de mora aplicada.

Sem mais alongar o extenso voto, trata-se de matéria sumulada por este CARF e de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, nesse ponto, nega-se acolhida ao recurso.

Por todo o exposto, voto por dar **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para admitir a apropriação de créditos sobre a aquisição de serviços de marketing utilizado como insumos na prestação de serviços da Recorrente, decorrentes dos seguintes contratos: **(i)** Almap BDO Publicidade e Comunicações Ltda. (“Almap”); **(ii)** GRTS Comunicação Ltda.; **(iii)** FG Marketing Promocional Ltda.; **(iv)** Traffic Assessoria e Comunicações Ltda. e **(v)** E.A. Comunicação Ltda..

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário